



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375269-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO LINS DE LIMA MENGE, é agravado TRX GESTORA DE CRÉDITO ESTRUTURADO LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2375269-98.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Agravante: Eduardo Lins de Lima Menge
Agravado: TRX Gestora de Crédito Estruturado

Juiz de origem: Priscilla Bittar Neves Netto

VOTO 35472

AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA EM ACÓRDÃO. RESP SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, deferiu a averbação premonitória de fração ideal de imóvel do agravante. O agravante alega nulidade da decisão por incompetência absoluta do juízo, reconhecida em acórdão pendente de recurso especial, sem efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que deferiu a averbação premonitória é nula por incompetência absoluta do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O juízo que proferiu a decisão é absolutamente incompetente, conforme reconhecido em julgamento de apelação que determinou a competência das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, ainda que pendente análise de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o levantamento da averbação premonitória na matrícula do imóvel.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão reproduzida à p. 17, complementada à p. 18, que, em cumprimento provisório de sentença, deferiu a averbação premonitória de fração de ideal de imóvel do agravante, emitindo-se ofício para o cartório detentor da matrícula do imóvel.

O agravante requereu a reforma da decisão, alegando que a decisão é nula por incompetência absoluta do juízo reconhecida em acórdão pendente de análise de recurso especial. Afirmou que o recurso especial não conta com efeito suspensivo e que não houve comprovação de esvaziamento patrimonial ou fraude contra credores.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, com determinação de suspensão da averbação da certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

premonitória na matrícula do imóvel (p. 60).

Houve oposição ao julgamento virtual (ps. 65 e 67).

Contraminuta apresentada às ps. 69/82.

Autos em termos para julgamento presencial.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

O agravante impugnou decisão, em cumprimento provisório de sentença, que deferiu expedição de certidão premonitória, prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, valendo-se de argumento de suposta dilapidação patrimonial realizada por Eduardo.

A decisão impugnada deve ser reformada, visto que o juízo que a proferiu é absolutamente incompetente em razão da matéria discutida nos autos.

Houve o julgamento de apelação em que se reconheceu a competência material das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem para o processamento e julgamento da demanda:

"Ação de cobrança, ajuizada por sociedade limitada contra administrador. Ação julgada procedente, rejeitada defesa consistente em exoneração da responsabilidade do réu em função de aprovação, sem reservas, de suas contas. Apelação. Incompetência absoluta. Matéria de competência das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem deste Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 2º da Resolução-TJSP 763/2016. Necessária exegese do 1.078 do Código Civil. Imperatividade de redistribuição do feito ao Juízo competente, não fosse pelo disposto na Resolução, pela circunstância de, perante este, tramitarem ações conexas a envolver a validade das reuniões de sócios em que se funda a defesa. Anulação da sentença recorrida. Recurso de apelação provido, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1017400-40.2019.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 22/05/2022)

Ainda que pendente análise de Recurso Especial interposto pela apelada, não há notícia de concessão de efeito suspensivo, de modo que persiste o reconhecimento da incompetência do juízo da 30ª Vara Cível.

Nesse contexto, eventual tutela de urgência somente poderia ser apreciada, oportunamente, pelo juízo competente da Vara Empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão impugnada, determinando-se o levantamento da averbação premonitória na matrícula do imóvel nº 20.581, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator